

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2316/79- 2638/79- DRECAP-1

INTERESSADO: ESCOLA DE SUPLÊNCIA DE 1º E 2º GRAUS "SÃO JUDAS TADEU",
CAPITAL

ASSUNTO : Solicita convalidação dos atos escolares referentes ao
período de 07/03/1977 a 02/04/1979

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 771 /80 - CESG - APROVADO EM 14 / 05 /80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Em 1º de outubro de 1979 (fls 80/81) o sr. Diretor do Instituto de Educação e Ensino "Santo Agostinho", entidade mantenedora da Escola de Suplência de 1º e 2º Graus "São Judas Tadeu", situada à Av. Deputado Emílio Carlos, 2923, Vila Nova Cachoeirinha, solicitou a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no período de 07/03/1977 a 02/04/1979, quando funcionou sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação.

1.2 A autorização para funcionamento do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º Grau. (5a. à 8a, série) e de 2º Grau, foi dada por Portaria CENP nº 76/79, publicada no D.O. de 03/04/1979.

O Regimento Escolar foi aprovado por Portaria DRECAP-1, publicada no D.O. de 01/02/1979 (fls 108).

1.3 O Sr. Diretor alegou que deu início às atividades escolares por considerar o bairro, onde se localiza a unidade, totalmente carente de escolas, bem como procurar atender aos anseios da comunidade.

1.4 Os autos foram instruídos com as seguintes peças:

1.4.1 Relação nominal dos alunos do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º Graus - 1977/1978 (fls. 4/70; fls 90, 91, 94, 98, 99).

1.4.2 Relatório de vistoria para fins de homologação de atos escolares da Escola de Suplência de 1º e 2º Graus "São Judas Tadeu" (fls 71/79) da 2a- D.E. da Capital - DRECAP-1.

1.4.3 Matéria lecionada (fls. 88, 89, 92, 93, 96, 97, 100 101).

1.5 A 2ª DE da Capital, ao apreciar o protocolado, manifestou-se favorável à homologação dos atos escolares, tendo em vista o

atendimento físico e pedagógico da unidade escolar e a justificativa do sr. Diretor. Os autos foram encaminhados a este Conselho por sugestão da DRECAP-1 e COGSP, através do Gabinete do sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

2.1 Este Conselho se pronunciou, em inúmeros casos análogos, favoravelmente à convalidação de atos escolares quando se trata, de fatos acontecidos antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 e também quando as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação se pronunciam, após verificação, pela homologação dos mesmos.

2.2 As autoridades educacionais da Secretaria de Estado da Educação, após minuciosa verificação, reconheceram que a Escola tinha, naquele período, os requisitos administrativos, pedagógicos e materiais exigidos para a regularização de funcionamento do curso e opinaram pela homologação dos atos escolares praticados na ocasião.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados nos cursos de ensino supletivo de 1º e 2º graus, modalidade suplência, da Escola de Suplência de 1º e 2º Graus "São Judas Tadeu", desta Capital, no período de 07 de março de 1977 a 02 de abril de 1979.

CESG, em 02 de abril de 1980

a) Cons. Lionel Corbeil
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1980

a) Cons. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente